



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ILMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 023/2022

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, nº 668, quadra 34 lote 72, Setor Coimbra, Goiânia – GO, via seu bastante procurador, a que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à ilustre presença de V. S.^a **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022, o que faz tempestivamente, com base no art. 24 do Decreto 10.024/2019, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais fundamentos que seguem adiante:

I - DOS FATOS

O Município do Tamboril/CE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, publicou Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de máscaras destinadas a atender as necessidades da Secretaria da Educação do Município de Tamboril/CE, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei, sendo que a sessão pública de abertura das propostas ocorrerá no dia 14 de março de 2022.

Todavia, ao consultar o Descritivo de Produtos nota-se que a especificação do produto, para o item 1 (MÁSCARA KN95 DESCARTÁVEL 5 CAMADAS COM CLIP NASAL, COR BRANCA), **restringe a competitividade do certame, pois apresenta descrição extremamente detalhada.**

Com devido respeito, vimos apresentar a presente impugnação ao certame o que requer análise e provimento, visto que o certame será realizado por respeitável órgão da Administração que se sujeita às normas vigentes na Lei da Licitação, e no Decreto 10.024/2019, que Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, devendo observar o que dispõe o Artigo 2º e parágrafo 2º, do referido Decreto. Vejamos.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos

p
r

A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda
CNPJ: 12.664.453/0001-00 / I.E.: 10.482.825-0 / I.M.: 290.847-6
Rua 250, Nº 662 Qd. 34 Lt 72 - Setor Coimbra - Cep: 74.535-350 - Goiânia Go
Telefone: (62) 3291-8748
E-mail: captacao@a7distribuidora.com.br



incípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

Assim, vem apresentar a presente impugnação, com o objetivo de que seja alterada a descrição do item 1 - MÁSCARA KN95 DESCARTÁVEL 5 CAMADAS COM CLIP NASAL, COR BRANCA, do Edital e/ou do termo de referência, visto que restringe a competitividade do procedimento licitatório e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, direciona o Edital, contrariando a legislação pertinente ao procedimento licitatório, conforme passa-se a demonstrar.

II. DA DESCRIÇÃO DO ITEM. DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO DESCRITIVO.

O Descritivo do Produto, do item 1 - MÁSCARA KN95 DESCARTÁVEL 5 CAMADAS COM CLIP NASAL, COR BRANCA, traz descrição que restringe a competitividade, sendo que tal descritivo deve ser corrigido, isto porque exige que o produto máscara de proteção respiratória **seja composta com 5 camadas**.

Ocorre que, existe no mercado as máscaras PFF2/N95, em outros formatos, com outras quantidades de camadas, e ao exigir no Edital que seja apenas com 5 camadas, além de restringir a competitividade e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, direciona o edital de licitação.

Ora, existindo no mercado as máscaras PFF2/N95 em vários formatos que são usadas para o mesmo fim, e oferecem a mesma proteção, **NÃO É RAZOÁVEL QUE O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIJA APENAS UMA DAS FORMAS (5 camadas)**, pois apenas **restringe a competitividade e direciona o certame**, não existindo justificativas para a restrição a competitividade, contrariando os princípios constitucionais.



Ora, sabe-se que não é o Termo de Referência que deve reproduzir fielmente a especificação de determinado produto/marca. **Pelo contrário, são os produtos disponíveis no mercado que por sua vez devem atender a descrição do objeto a ser licitado.**

Destaca-se que as máscaras N95/PFF2 possuem os requisitos de fabricação, importação e comercialização estabelecidos na Resolução da ANVISA, RDC nº 448 de 15 de dezembro de 2020, e em nenhum momento estabelece que deve conter 5 camadas. Vejamos:

“Art. 7º Os respiradores filtrantes para partículas (PFF) classe 2, N95 ou equivalentes devem ser fabricados parcial ou totalmente de material filtrante que suporte o manuseio e uso durante todo o período para qual foi projetado, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 13698:2011 - Equipamento de proteção respiratória - peça semifacial filtrante para partículas; e II - ABNT NBR 13697:2010 - Equipamento de proteção respiratória - Filtros para partículas.

§ 1º Os materiais utilizados não podem ser conhecidos como causadores de irritação ou efeitos adversos à saúde, como também não podem ser altamente inflamáveis.

§ 2º Qualquer material liberado pelo meio filtrante e pelo fluxo de ar através deste meio não pode constituir risco ou incômodo para o usuário.

§ 3º Todas as partes desmontáveis, se existentes, devem ser facilmente conectadas e mantidas firmemente na peça.

§ 4º A resistência à respiração imposta pela PFF, com ou sem válvula, deve ser a mais baixa possível e não deve exceder aos seguintes valores:

*I - 70Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 30L/min;
II - 240Pa em caso de inalação com fluxo de ar contínuo de 95L/min; e III - 300Pa em caso de exalação com fluxo de ar contínuo de 160L/min;*

§ 5º A penetração dos aerossóis de ensaio através do filtro da PFF não pode exceder em momento algum a 6%.

§ 6º A válvula de exalação, se existente, deve ser protegida ou ser resistente às poeiras e danos mecânicos.

§



7º A concentração de dióxido de carbono no ar inalado, contido no volume morto, não pode exceder o valor médio de 1% (em volume).

Assim, não há justificativa técnica razoável para tal exigência.

Conforme disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, no *caput* do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 a licitação destina-se a **garantir a observância dos princípios constitucionais** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

Ademais, é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções, conforme prevê o § 1º do art. 3º da referida Lei.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme teor do Informativo nº 117, in verbis:

Enunciado:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa
Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior, o

q
u

A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda
CNPJ: 12.664.453/0001-00 / I.E.: 10.482.825-0 / I.M.: 290.847-6
Rua 250, Nº 662 Qd. 34 Lt 72 - Setor Coimbra - Cep: 74.535-350 - Goiânia Go
Telefone: (62) 3291-8748
E-mail: captacao@a7distribuidora.com.br



e afastaria o suposto direcionamento. E também—que a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: **o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição.** Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (O original não ostenta os grifos)

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

A7 Distribuidora de Medicamentos Ltda
CNPJ: 12.664.453/0001-00 / I.E.: 10.482.825-0 / I.M.: 290.847-6
Rua 250, Nº 662 Qd. 34 Lt 72 - Setor Coimbra - Cep: 74.535-350 - Goiânia Go
Telefone: (62) 3291-8748
E-mail: captacao@a7distribuidora.com.br



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(O original não ostenta os grifos)**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(O original não ostenta os grifos)

Por todos os motivos acima, esta signatária apresenta a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico com o fim de que seja retificada a descrição da especificação do objeto que será licitado, item 1 - MÁSCARA KN95 DESCARTÁVEL 5 CAMADAS COM CLIP NASAL, COR BRANCA, para alterar o descritivo técnico, máscaras de proteção respiratória, conforme argumentos expostos, permitindo assim que sejam ofertados também produtos em outros formatos, contemplando os princípios aplicáveis a licitação, em especial os princípios da legalidade, moralidade entre outros.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, Requer a V. S.^a o recebimento da presente impugnação, a qual por ser tempestiva deve ser recebida e analisada, para no mérito ser julgada procedente, vindo a **retificar (alterar) a descrição da especificação constante no Descritivo do Produto, item 1 - MÁSCARA KN95 DESCARTÁVEL 5 CAMADAS COM CLIP NASAL, COR BRANCA, retirando a exigência que a máscara de proteção respiratória seja composta de no mínimo 3 camadas, pois existe no mercado as máscaras PFF2/N95, em outros formatos, com outras quantidades de camadas,** bem como retirar/alterar as demais exigências constantes no Descritivo capazes de direcionar a licitação, passando a constar apenas a especificação técnica necessária para identificar o produto.



A Retificação da Descrição do produto é necessária, a fim de evitar a violação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial os princípios da competitividade, razoabilidade, moralidade, legalidade e eficiência, para que assim a Administração possa obter o menor preço, além de evitar-se o direcionamento da aquisição, permitindo que sejam ofertadas pelos licitantes outras marcas disponíveis no mercado.

Por fim, espera-se que sejam sanadas as inconsistências apontadas na presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO, 09 de março de 2022.

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EPP.

**ISABEL CRISTINA ROSA MONTEIRO
REPRESENTANTE**